

**Proc. TC-011.185/2019-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Quiterianópolis/CE no exercício de 1995, no âmbito do Convênio n.º 1667/1994-FAE, firmado pelo ente municipal com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, bem como da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do mesmo ajuste no exercício de 1998, no valor total original de R\$ R\$ 146.488,60.

2. Respondem pelos débitos apurados o Senhor Domingos Pedrosa de Souza, prefeito no período de 1993 a 1996, e o Senhor Francisco Vieira Costa, prefeito no período de 1997 a 2000, respectivamente.

3. Uma vez que o valor do débito imputado ao Senhor Domingos Pedrosa de Sousa é inferior a R\$ 100 mil, a SecexTCE propõe arquivar suas contas, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito original no valor total de R\$ 2.402,17, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável para que lhe possa ser dada quitação, com amparo no art. 93 da Lei n.º 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6.º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU n.º 71/2012.

4. Ademais, diante da inércia do Senhor Francisco Vieira Costa em atender à citação a ele endereçada, a SecexTCE propõe declarar sua revelia e julgar irregulares suas contas, condenando-o a restituir o prejuízo, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora a partir das datas de referência das parcelas que compõem a dívida, sem contudo aplicar-lhe multa, ante a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, consoante o entendimento firmado no paradigmático Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário.

5. Pedimos vênias para divergir dos encaminhamentos alvitados pela Unidade Técnica, pois entendemos, com base nos fundamentos a seguir expostos, que está prescrita, além da pretensão punitiva, também a pretensão reparatória no presente caso, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899), com repercussão geral, de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

**Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas**

6. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento desse RE, foi fixado o entendimento de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

7. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre-nos transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

*“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*

*Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas*

*decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.*

*Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”*

8. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/1992.

9. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

10. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **juízo imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

11. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

### **Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória**

12. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de accertamento, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

13. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

*“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.*

*A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobadas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de*

*improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”*

14. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

15. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

### **Regras prescricionais aplicáveis**

16. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

17. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

18. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

19. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

20. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

21. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

22. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

23. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos

os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

24. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

25. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

26. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário).

27. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

28. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

29. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

*“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.*

*1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...)”*

30. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

31. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

32. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

33. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

34. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

(art. 2.º, II), atuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

35. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 para o deslinde da questão:

*“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”*

36. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

### **Exame da prescrição no caso concreto**

37. De início, cabe notar que a documentação constante dos autos faz referência a irregularidades identificadas nas prestações de contas do convênio relativas aos exercícios de 1994, 1995, 1997 e 1998, ao passo que a TCE ora em análise refere-se apenas aos exercícios de 1995 e 1998.

38. No que interessa para estes autos, releva destacar que a Delegacia do MEC no Ceará, ao tratar da prestação de contas do convênio para os exercícios de 1994 e 1995, a par de concluir que o objetivo do ajuste foi atingido na sua totalidade, apontou a ausência de extratos bancários e dos atos adjudicatórios das contratações no período (Parecer n.º 202, de 14/12/1997, peça 23).

39. No tocante aos repasses efetuados no exercício de 1998, o prazo para prestação de contas se esgotou em 28/02/1999. A omissão no dever legal de prestar contas desses valores foi apontada no Parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC n.º 523/2000, de 05/06/2000, que cuidou de consolidar todas as pendências em relação à prestação de contas dos repasses efetuados de 1994 a 1998 (peça 11, p. 3).

40. Após diligenciar os responsáveis para sanear as pendências constatadas, bem como de notificá-los acerca da iminente instauração de tomada de contas especial (peça 12, pp. 1-4, peça 13, pp. 1-4), a instrução processual ficou paralisada por mais de dez anos, consoante evidencia a Informação n.º 72/2010-CGT-CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/12/2010, no trecho transcrito a seguir (peça 11, pp. 4-14):

*“Em 06.07/2000, foi encaminhado ao responsável do Convênio o Ofício n.º 4901/2000-FNDE/DIROF/GECAP (fl.100 do Processo n.º 23014.002987/98-11), solicitando o envio da prestação de contas do Exercício de 1998 e como não houve pronunciamento por parte do mesmo, foi encaminhado ao Prefeito em 27/10/2000, o Ofício n.º 7022/2000 - DITCE/GECAP/DIROF/FNDE (fl. 106 do Processo n.º 23014.002987/98- 11), informando que foram iniciados os procedimentos para instauração de TCE. Ainda assim, não consta nenhum processo de TCE para a Prefeitura, conforme informado nos autos fl. 125.” (peça 11, p.12, grifo acrescido)*

41. Na sequência, os responsáveis pela execução do convênio foram diligenciados por meio dos Ofícios n.º 200 a n.º 204/2010-CGT-CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC a sanar pendências apontadas na Informação n.º 72/2010 - CGT-CGCAP/ DIFIN/FNDE/MEC, relativas aos exercícios de 1994, 1995, 1997 e 1998 (peça 13, pp. 6-10).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

42. Data de 21/11/2011 o Parecer n.º 186/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, pela não aprovação da prestação de contas do convenio nos exercícios de 1994 e 1998 (peça 11, p. 15-21).

43. A Informação n.º 266/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/06/2012 (peça 11, pp. 23-27), apontou falhas na instrução processual, que foram ratificadas na Informação n.º 467/2014-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/08/2014 (peça 11, pp. 28-39), que conclui por recomendar a renovação das diligências aos responsáveis, efetivadas mediante os Ofícios n.º 1.020 e n.º 1.021/2014-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/08/2014 (peça 12, pp. 9-11).

44. O Parecer Conclusivo n.º 116/2016/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN, de 23/09/2016 (peça 11, pp. 40-59), consignou a aprovação parcial com ressalva da prestação de contas, impugnando os valores objeto da presente Tomada de Contas Especial. Essa conclusão foi reproduzida no Relatório de TCE n.º 616/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/02/2018 (peça 25). Após tramitação usual no âmbito da Controladoria-Geral da União, os autos foram remetidos para julgamento do TCU em maio/2019 (peças 27 a 29).

45. À luz das regras estipuladas na Lei n.º 9.873/1999, a cronologia dos atos processuais mencionados especificamente nos parágrafos 39 e 40 evidencia a ocorrência de prescrição no caso em exame, em razão da **injustificada paralisação dos trâmites processuais por mais de dez anos**, circunstância que enseja o arquivamento do feito.

### **Conclusão**

46. Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, mediante a integração da norma do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, e considerando que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação, e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo.

47. Diante disso, por se tratar de matéria de ordem pública passível de ser reconhecida de ofício, esta representante do Ministério Público, com as devidas vênias à Unidade Técnica, manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando ciência aos responsáveis e órgãos interessados e arquivando o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público de Contas, 9 de março de 2021.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral